

Acórdão: 15.615/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107257-92  
Impugnante: Iranny Franco Silva  
PTA/AI: 16.000065598-71  
CPF: 285.662.206-25  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - MULTA/JUROS - IPVA. Pedido de restituição de quantia paga a título de Multas e Juros referentes a IPVA/2000 e 2001. Inaplicável ao caso dos autos a remissão prevista no art. 3º da Lei 14.135, de 28/12/01, tendo em vista que os valores objeto do Pedido foram recolhidos em 27/12/01, portanto, em data anterior à vigência da mencionada Lei. Não se configurando o indébito, mostra-se correta a decisão da Fazenda Pública deste Estado, que indeferiu o Pedido de Restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Mediante requerimento protocolizado em 18/02/02, junto à AF/III/Pouso Alegre, a Impugnante pleiteia a restituição de R\$274,19, correspondentes a multas e juros de IPVA/2000 e 2001 (fls. 07/08), argumentando que tal quantia fora recolhida, indevidamente, aos cofres deste Estado.

O Chefe da AF/III/Pouso Alegre, no uso de suas atribuições, acatando o posicionamento do Fisco de fls. 11, indefere o Pedido, conforme noticia o Despacho exarado às fls. 12 deste PTA.

Inconformada, a Requerente impugna tempestivamente o indeferimento do Pedido de Restituição (fls. 15).

Afirma que os juros e multas foram calculados até 31/12/01, conforme atestam as guias de arrecadação anexas, o que justifica o pedido de restituição de tais parcelas, já que pagas indevidamente.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 17/18, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que a data de validade das guias de arrecadação, 31/12/01, determina apenas o marco final para que o contribuinte possa se utilizar de tais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos, não podendo ser confundida com a data do vencimento do tributo, *in casu*, bastante diversa.

Diz que os valores objeto do Pedido de Restituição foram recolhidos em **27/12/01**, não se lhe aplicando, pois, a norma inserida na Lei Estadual nº 14.135, de 28/12/01, que concedeu remissão para juros e multas de IPVA 2000 e 2001, a qual entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em **29/12/01**.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 21/23, opina pela improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

A presente discussão administrativa versa sobre Pedido de Restituição, no valor de R\$274,19, pagos pela ora Impugnante a título de Multas e Juros de IPVA/2000/2001, os quais, no entendimento da Requerente, foram recolhidos indevidamente aos cofres deste Estado, tendo em vista a edição da Lei 14.135 de 28/12/01, que concedeu remissão para os créditos decorrentes da cobrança de multa e juros, relativos ao pagamento de do IPVA de 2000 e 2001.

De fato, a mencionada Lei, em seu art. 3º, assim estabelece:

Art. 3º - Ficam remetidos os créditos decorrentes da cobrança de multa sobre o principal e juros de mora, relativos ao pagamento do IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos exercícios de 2000 e 2001, desde que a quitação integral do principal ocorra até 31 de março de 2002.

Cumprе destacar, no entanto, que a referida Lei Estadual, sancionada em 28/12/01, entrou em vigor em **29/12/01**, ou seja, na data de sua publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, por força da disposição inserida em seu art. 14.

Assim, considerando que, tanto o IPVA, quanto os valores pagos a título de multa e juros de mora foram recolhidos em **27/12/01**, conforme atestam os documentos de fl. 07, antes, portanto, da vigência da citada Lei, conclui-se que, na data do recolhimento, a Impugnante não fazia juz ao benefício da remissão, sendo, pois, devidos os pagamentos efetuados, em sua totalidade.

Desse modo, não restando configurado o indébito, mostra-se, por consequência, correta a decisão da Fazenda Pública deste Estado, que indeferiu o Pedido de Restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 11/09/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

VDP/FCG

CC/MG